



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	16327.002833/2001-51
Recurso n°	132.743 De Ofício
Matéria	IOF FALTA DE RECOLHIMENTO; MULTA ISOLADA; LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Acórdão n°	204-02.810
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	VERA CRUZ SEGURADORA S/A.
Interessado	DRJ em Campinas/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DCTF - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - SEMANA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR -

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, quanto à semana do fato gerador, cancela-se o auto de infração em homenagem ao princípio da verdade material.


Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan. 

Relatório

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 210/213):

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa ao Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF), formalizada no auto de infração e demonstrativos reproduzidos às fls. 23/35. O feito, decorrente de verificação de inconsistências da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF do 1º trimestre de 1997 constituiu crédito tributário no montante de R\$ 590.565,40, em cálculo atualizado até 31/10/2001, composto de juros pagos a menor ou não pagos e multa isolada no percentual de 47%.

2. Conforme descrição dos fatos constante do auto de infração, a autuação é decorrente da verificação de recolhimento de IOF em atraso com insuficiência dos acréscimos correspondentes a multa e aos juros de mora, de acordo com as planilhas de fls. 25 a 35.

3. Em impugnação de fls. 01/12, apresentada em 21/12/2001, a contribuinte alega a improcedência do auto de infração argumentando que o lançamento foi motivado por erro no preenchimento da DCTF, não havendo, portanto recolhimentos efetivados fora do prazo.

4. Alega que "ao preencher a DCTF do 1º trimestre de 1997 equivocadamente alocou os valores do IOF na semana imediatamente anterior ao que realmente pertencia o fato gerador, conseqüentemente, o computador do Serpro processou o respectivo recolhimento como se estivesse sendo efetuada em atraso, desencadeando o auto de infração com a cobrança dos encargos moratórios, multa de ofício, etc, que na verdade são indevidos, pois os recolhimentos foram efetuados no prazo correto de vencimento".

5. Diz que o erro se deveu ao fato de que os dias 1º de fevereiro e 1º de março caíram no sábado, levando a entender que a 1ª semana do mês seria a que se iniciara no dia 02; daí porque os valores devidos foram informados como vinculados a semana imediatamente anterior a que seria correta.

6. Em quadro demonstrativo de fl. 04, a autuada aponta o que seria a forma correta de preenchimento da DCTF, indicando quais os vencimentos para cada período de apuração. Pretende evidenciar que, a despeito do erro de preenchimento, os valores reclamados teriam sido pagos tempestivamente. Como prova, a empresa anexa cópias das páginas das DCTS correspondentes aos depósitos, cópias de guias de recolhimento, reproduções de documentos internos vinculados a solicitação de cheque para pagamentos do IOF, bem como cópias dos relatórios analíticos e dos razões contábeis que atestariam a contabilização dos recolhimentos

7. Na seqüência, argumenta que mesmo se houvesse recolhimentos em atraso, tendo sido eles efetivados antes da iniciativa de procedimento fiscal, valeria o



benefício da denúncia espontânea e teor do disposto no art. 138 do CTN, descabendo a aplicação de qualquer penalidade. Desse modo, seria indevida a multa isolada no montante de R\$ 587.966,81. Mesmo prevalecendo a penalidade isolada, afirma que, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, a multa deveria incidir sobre o valor que deixou de ser recolhido e não sobre a principal do débito.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP julgou improcedente a exigência fiscal mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS n.º 11.094, de 20 de outubro de 2005, vazado nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997


Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO.

É improcedente a exigência baseada unicamente em análise de declaração prestada pelo sujeito passivo quando este comprova a ocorrência de erros de preenchimento dos quais não tenha resultado redução do tributo devido.

Lançamento Procedente.

Houve interposição de recurso de ofício, nos termos do artigo 67 da Lei 9.532/97 e da Portaria/MF/333/1997.

Este é o relatório.



Voto

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

O artigo 34, I, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei n.º 9.532/97, determina à autoridade julgadora em primeira instância o dever de interpor recurso de ofício quando sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos (principal e decorrentes), com limite mínimo a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1.º da Portaria MF n.º 333/97, o limite de alçada está estipulado em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Como o presente recurso atende os dispositivos mencionados dele tomo conhecimento.

Em julgamento a decisão DRJ que exonerou a contribuinte do pagamento da multa isolada no percentual de 75% lançada por ter supostamente recolhido em atraso o IOF informado em DCTF sem o acréscimo da multa de mora e juros de mora.

Entendo correta a decisão recorrida, que assim se manifestou após análise das provas ofertadas pela impugnante:

9. Tendo em vista a alegação de que erro no preenchimento da DCTF teria culminado na indevida lavratura do auto de infração, cabe analisar a documentação trazida pela impugnante a luz de forma como se deu a autuação.

10. Com esse propósito, tome-se a fl. 25 que traz demonstrativo de pagamento efetuado em 14/02/1997 que teria sido efetuado após o vencimento. O recolhimento examinado pelo sistema de processamento, cujo principal monta em R\$ 68.321,84, corresponderia segundo o fisco, a liquidação de débito de IOF com vencimento em 05/02/1997.

11. a respectiva cifra, conforme cópia de DCTF de fl. 108, foi incluída na composição de débitos relativos a 1.º semana de fevereiro, cujo vencimento, portanto, se daria em 05/02/1997. No entanto, embora o débito de R\$ 68.321,84 tenha composto o total devido a título de IOF na 1.º semana de fevereiro, a própria vinculação de DARF ao débito apontada na declaração indica como período de apuração e data de vencimento, respectivamente, os dias 08/02/1997 a 14/02/1997.

12. Essas datas se relacionam, mais propriamente, ao IOF devido em relação a segunda semana de fevereiro. O DARF correspondente ao pagamento, reproduzido à fl. 124, por sua vez, confirma as mesmas indicações quanto ao período de apuração (02 a 08/02/1997) e ao vencimento, 14/02/1997.

Adicionalmente, embora se trate de documento interno da contribuinte, o boleto de solicitação de cheque para 14/02/1997 (fl. 125), traz grafadas as indicações de que a ordem de pagamento no mesmo montante de R\$ 68.321,84 seria referente ao IOF apurado no período de 02 a 08/02/1997.

13. A argumentação de erro no preenchimento da DCTF – inclusão de débito competente a 2.º semana de fevereiro como integrante da 1.º semana – de fato, se sustenta nos papéis trazidos como prova.

14. A conclusão acima se repete em relação aos demais pagamentos reputados como intempestivos. Como se vê, as provas indicam que a contribuinte errou ao

indicar a semana na qual estava contido o fato gerador, o que inviabiliza a imputação de que os recolhimentos tenham sido efetuados após o vencimento. Impõe-se assim o cancelamento do crédito tributário tratado nos autos.

Portanto, como minuciosamente reconhecido no voto condutor do acórdão recorrido, cujos termos adoto como razões de decidir, a fiscalizada cometeu equívoco de fato no preenchimento da DCTF, o que gerou o lançamento que não deve prosperar face do princípio da verdade material que deve ser reconhecido por este Colegiado para o fim de declarar a insubsistência do lançamento tributário.

A jurisprudência desta Câmara se alinha a este entendimento, confira:

COFINS EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. Erro no preenchimento de DCTF, devidamente comprovado por documentação contábil fiscal da contribuinte, não enseja cobrança de tributo indevido. Recurso Provido. (Relatora: Nayra Bastos Manatta, Acórdão 204-02364).

Diante do acima exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //